



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721310/2012-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.941 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado I B K COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Revela-se correta a aplicação do percentual de coeficiente de presunção de lucro de 32%, quando não se pode identificar a atividade que teria gerado a omissão de receita presumida por pagamento não contabilizado, por ser esse o maior percentual declarado nas DIPJ dos períodos fiscalizados.

PIS, COFINS, MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O fato de a Fiscalização ter considerado períodos de apuração distintos na determinação do montante devido a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não impede que, em sede de revisão, a autoridade administrativa julgadora retifique as bases de cálculo para redução dos valores lançados, mantendo as exigências correspondentes aos rendimentos efetivamente auferidos nos períodos de apuração lançados.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVAS

A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe ao Fisco a obrigação de comprovar esses pagamentos. Entretanto, não é especificada na lei a forma de comprovação exigida, desde que seja dada oportunidade de o sujeito passivo apresentar prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar a preliminar de incompetência levantada pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama, acompanhada pelos conselheiros Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que acolhiam. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial a) para restabelecer o percentual de presunção do lucro presumido de 32%, sobre a receita omitida; b) quanto aos rendimentos de aplicação financeira recebidos no período de janeiro a dezembro dos anos calendários 2007 e 2008, para que sejam mantidos apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL sobre valores efetivamente auferidos nos períodos de apuração em que houve lançamento; c) para reverter o Acórdão recorrido e restabelecer o lançamento quanto aos seguintes itens do

presente voto: i (Compra de 10 (dez) lotes de terreno), ii (compra a prazo de Terreno não registrado junto à “Mateco Materiais de Construção”), iii (compra de terreno não escriturado) e iv (diferença de valores não escriturados na compra de lancha), e d) para aplicar a multa de ofício no patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1402-001.848**, de 22/10/2014 (fls. 544/549), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ/Belém/PA.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Autos de Infração referente ao **IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS**, relativos aos anos calendários de 2007 e 2008 (fls. 26/152). A ciência do lançamento ocorreu em 21/09/2012 (fls. 54). A exigência se deu com base em supostas omissões de receitas por presunção legal (com exceção da infração "Omissão de Acréscimo à Base de Cálculo - falta de escrituração de bem Imóvel dado em pagamento)", e foram advindas de **pagamentos não escriturados** e de **receitas financeiras** que não oferecidas ao crivo da tributação. A Fiscalização apurou os seguintes fatos geradores (fls. 28/46):

1. compra de 10 lotes de terreno, no valor de R\$ 294.251,45, com base no art. 281, II, RIR/99, pagamentos não escriturados nos livros contábeis, fato gerador em 31/12/2007; aplicado multa qualificada de 150% (detalhamento às fls. 55/59);

2. compra a prazo de Terreno não registrado: terreno junto à “Mateco Materiais de Construção”, no valor de R\$ 2.500.000,00, cujos valores de Receita Omitida seriam de R\$ 500.000,00, fato gerador em 30/09/2007; R\$ 1.200.000,00, com fato gerador em 31/12/2007; R\$ 336.500,00, fato gerador em 31/03/2008, com base no art. 281, II, RIR/99, pagamentos não escriturados; multa qualificada de 150% (detalhamento fls. 59/63);

3. compra de terreno não escriturado, no valor de R\$ 60.000,00, fato gerador em 30/09/2007; e compra de terreno em R\$ 90.000,00, fato gerador em 31/12/2007, com base no art. 281, II, RIR/99, em virtude de pagamentos não escriturados, na data da ocorrência do fato gerador; multa qualificada de 150% e 75%, respectivamente (descrição fls. 63/66);

4. diferença de valores não escriturados em compra de lancha, nos valores de R\$ 400.000,00, fato gerador em 30/09/2007; R\$ 79.357,25, com fato gerador em 31/12/2007; e R\$ 100.000,00, com fato gerador em 31/03/2008; multa de ofício de 75% (detalhamento fls. 65/70);

5. omissão de rendimentos de aplicação financeira, nos valores de R\$ 265.346,18, com fato gerador em 31/12/2007; e R\$ 725.118,92, com fato gerador em 31/12/2008. Os rendimentos foram recebidos de janeiro a dezembro de cada ano calendário; aplicado multa de ofício de 75% (detalhamento de fls. 70/71);

6. falta de escrituração de bem imóvel dado em pagamento à lancha, no valor de R\$ 1.000.000,00, fato gerador em 31/12/2008; multa de ofício de 75% (descrição, fls. 71/73);

7. a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% e de 150%, nos casos acima especificados;

8. o percentual de presunção do lucro presumido adotado para as receitas omitidas foi **de 32%**, com base no art. 528, §único, do RIR/99, uma vez que nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, declarou receitas de serviços sujeitas à aplicação desse percentual.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 112/146, requerendo a improcedência do lançamento, apresentando as seguintes razões:

1. requereu a decadência dos fatos geradores contados cinco anos anteriores à ciência do lançamento (janeiro a agosto/2007);

2. afirma que suas atividade econômica são tributadas pelo percentual de presunção é de 1,6%, uma vez que 99% de suas atividades englobam a comercialização de combustíveis e lubrificantes;

3. a sua atividade não é tributada pelo PIS e pela COFINS; ainda questiona a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras;

4. a Fiscalização não buscou a prova dos fatos geradores dos tributos cobrados, utilizando-se de prova emprestada, coletada de processo judicial, o qual foi arquivado;

5. não pode a Fiscalização basear sua autuação de omissão de receitas com base nas escrituras, pois deveria confirmar a situação concreta de omissão de receitas;

6. solicita diligências para aferir a sua real atividade econômica, tributada 1,6%;

7. não houve omissão de receitas na utilização de apartamento de sócia da empresa para aquisição de lancha; no caso ocorreu uma “dação em pagamento”; e

8. não há comprovação das condicionantes para qualificação da multa de ofício; não há provas de indícios fraudulentos nos autos.

A DRJ em Belém/PA, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 01.26.149**, de 18/04/2013 (fls. 519/530), considerou totalmente **procedente** a Impugnação, **cancelando** o crédito tributário exigido, ante a “inúmeros erros constantes do lançamento” e recorreu de Ofício ao CARF. A decisão assentou, em resumo, que:

1. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: a presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe ao Fisco a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da

legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos;

2. Lucro Presumido: não assiste razão ao Contribuinte quando pede aplicação do percentual de 1,6% de lucro presumido, pois não se pode identificar a que atividade refere-se a receita omitida; mas, também, a própria DIPJ, em sua ficha 60, descrita pelo contribuinte e não contestada pela Fiscalização, afasta o percentual de 32%, erroneamente declarado e inadvertidamente apropriado pela Fiscalização: **“o percentual do lucro presumido é de 8%.**

3. do Lançamento: a autoridade administrativa constitui o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível; logo, a finalidade do lançamento é constituir um documento (Auto de Infração) que dê “certeza e liquidez” à obrigação tributária, nascida com o fato gerador;

4. da aplicação da Multa Qualificada: a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de dolo ou fraude do sujeito passivo. Súmula CARF nº 14.

Recurso de Ofício

Face à exoneração do crédito procedida pelo Acórdão acima, a DRJ/Belém/PA, submeteu à apreciação deste CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário (fl. 520).

Decisão do CARF

O recurso de ofício foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1402-001.848**, de 22/10/2014 (fls. 544/549), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ/Belém/PA. Na decisão o Colegiado repisou os mesmos termos e fundamentos da decisão de piso. Em resumo, no voto condutor, desta forma restou assentado:

1- que a Fiscalização efetuou a exigência com base em supostos pagamentos não escriturados (omissão de receitas), contudo, em sua maioria, os pagamentos sequer foram confirmados ou documentados nos autos. Na ausência de pagamento, não há como se aplicar a presunção legal de omissão de receitas a que alude o art. 281, II, do Decreto nº 3.000/1999;

2- quanto às Receitas Financeiras, estas não foram confirmadas pois, além de o lançamento ter incorrido em erro nas bases de cálculo e períodos de apuração, haveria ocorrido também a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2007 em relação ao PIS e a COFINS, e até o segundo trimestre de 2007 em relação ao IRPJ e CSLL;

3- quanto à suposta infração por falta de escrituração de “bem imóvel dado em parte do pagamento à lancha”, no valor de R\$ 1.000.000,00, com fato gerador em 31/12/2008, a análise e a conclusão da DRJ mostraram-se perfeitas ao caso. Houvesse, matéria tributável, essa deveria ser aferida junto à sócia, e não em relação à pessoa jurídica autuada;

4- a atividade econômica da empresa: mesmo em relação aos poucos pagamentos que de fato foram comprovados e que não se encontravam escriturados, não há como se manter a exigência. Isso porque houve erro na identificação da atividade desenvolvida pela autuada, o que

acabou por implicar **erro também na determinação da base de cálculo da exigência**, uma vez que se utilizou coeficiente de presunção de lucro equivocado: tratando-se de atividade de transporte de cargas, o coeficiente aplicável seria de 8% e não 32%, conforme prevêem os art. 518 e 519, §1º, inciso II, do Decreto n.º 3.000/1999.

5- da multa de ofício, além de sua aplicação equivocada na forma qualificada, uma vez que os lançamentos realizados referem-se a presunções legais e a omissões de receitas sem qualquer conotação dolosa.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 1402-001.848, de 22/10/2014, a Fazenda Nacional opôs Embargos de declaração de fls. 552/554, alegando que no referido Acórdão contém uma obscuridade que necessita ser suprida pelo Colegiado. Ao ser analisado o recurso, considerou-se que de fato, no voto condutor do aresto somente consta menção a pagamentos antecipados de Imposto de Renda (retenção na fonte). Portanto, ausente qualquer pronunciamento a respeito da existência, ou não, de pagamentos antecipados de CSLL, PIS e COFINS, o Presidente da Turma ADMITIU os Embargos, e foi submetido ao Colegiado para apreciação (fls. 564/566).

A Turma, na sessão de 08/12/2015, acolheu os Embargos e decidiu que, a fim de corrigir a omissão contida no Acórdão embargado, entendeu que deve se reconhecer não haver decadência em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS, ratificando-se, contudo, a decisão do Colegiado de, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do **Acórdão (Embargos) n.º 1402-001.958**, de 08/12/2015 (fls. 567/572). Veja-se:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração a fim de suprir a omissão a respeito da não ocorrência de decadência em relação à CSLL, ao PIS e à Cofins, e ratificar a decisão do acórdão 1402-001.848, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 1402-001.848, de 22/10/2014, integrado pelo **Acórdão (Embargos) n.º 1402-001.958**, de 08/12/2015, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 574/584), apontando divergência com relação à seguinte matéria: 1) quanto ao **erro de fato na indicação do crédito tributário e suas consequências**.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, merecendo reprimenda a conclusão aplicada ao caso concreto. Entende ser desnecessária e ilegal a invalidação do presente lançamento, bastando-se sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação da matéria tributável.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigma os Acórdãos n.º 1302-00.163, de 29/01/2010 e 1803-01.369, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, é possível verificar que houve uma série de equívocos na autuação fiscal, dentre os quais, erro no período de apuração dos tributos e no cálculo da base tributável. A Turma decidiu pela manutenção do julgado em primeira instância, qual seja, exonerar por completo o crédito tributário.

- nos **paradigmas** trazidos pela Recorrente, em relação ao primeiro aresto (1302-00.163), trata de situação em que a Fiscalização se equivocou quanto ao período de apuração, e a autoridade julgadora tem o permissivo para alterar a base de cálculo adequando ao correto

período. Quanto ao segundo paradigma (1803-01.369), houve correção da base de cálculo, diminuindo-se o percentual do coeficiente que determina a base tributável.

Em sede de Análise de Admissibilidade, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigmas), há similitude fática em relação aos casos analisados, concluindo que os dois paradigmas refletem a divergência quanto ao Acórdão recorrido, visto que, em resumo, tratam de erros de fato, em que naqueles os créditos tributários foram corrigidos pela autoridade julgadora enquanto nesse último foram exonerados.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 608/614, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 1402-001.848, de 22/10/2014, integrado pelo **Acórdão (Embargos) n.º 1402-001.958**, de 08/12/2015, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte **NÃO** apresentou suas contrarrazões nos autos (fls. 616 a 625).

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Competência

Em que pese ter sido levantada a questão da competência deste colegiado para análise do recurso, em face do assunto discutido, entendo que a matéria restrinja-se à definição de, em face de “inúmeros erros constantes do lançamento”, a declaração de nulidade do lançamento ou a possibilidade de ajuste da base de cálculo do tributo lançado. Pois bem, entendo que essa matéria seja de competência deste colegiado e, assim, passo à análise do recurso.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento/CARF de fls. 608/614, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **1) quanto ao erro de fato na**

indicação do crédito tributário e suas consequências, ensejando de fato a discussão sobre a ocorrência de nulidade, ou não, no lançamento.

No Acórdão recorrido, em sede de recurso de Embargos, o Colegiado manteve a exoneração total do crédito tributário, decorrente da decisão de piso, fundamentando que: *“Contudo, é importante ressaltar que as razões para não manutenção da exigência, **em sua totalidade, independem do reconhecimento da decadência, já que o lançamento, como um todo, possui inúmeros equívocos**”*.

De outro lado, a Fazenda Nacional alega que devem ser preservados os atos já praticados, na tentativa de resguardar o crédito tributário, ajustando-os para se adequar ao correto delineamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que a decisão vergastada invalidou o lançamento por equívoco no regime de apuração. “Trata-se de mero ato para salvaguardar eventual crédito tributário representado pelo presente lançamento, não havendo razão plausível para invalidá-lo, se o mesmo pode ser ajustado”.

Pois bem. Preliminarmente vejamos o que preceitua sobre o lançamento no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Grifei)

Como se vê, nos termos do art. 142 do CTN, na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível.

Também é fato que há que ser levado em conta a instrumentalidade processual, plenamente aplicável ao processo administrativo tributário (PAF), na análise do lançamento, inquinando que devem ser preservados os atos já praticados, na tentativa de resguardar o crédito tributário, se for o caso, ajustando-os para se adequar ao correto delineamento.

No caso sob análise, trata-se de Autos de Infração referente ao **IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS**, relativos aos anos calendário de 2007 e 2008. A exigência se deu com base em supostas omissões de receitas advindas de pagamentos não escriturados e receitas financeiras não oferecidas ao crivo da tributação. A Fiscalização apurou infrações referente a **atos geradores** distintos que encontram-se relacionados no Relatório anexo ao Auto de Infração às fls. 55/73.

Conforme se extrai do Acórdão recorrido, a Fiscalização efetuou a exigência com base em supostos **pagamentos não escriturados** (omissão de receitas), contudo, em sua maioria, **os pagamentos sequer foram confirmados ou documentados nos autos**. O Colegiado assenta que “na ausência de pagamento, não há como se aplicar a presunção legal de omissão de receitas a que alude o art. 281, II, do Decreto nº 3.000, de 1999”.

Nesse contexto, passo a fazer um exame mais apurado das ocorrências informadas pela Fiscalização e o tratamento dado a cada uma delas pelo Acórdão recorrido, que negou provimento ao Recurso de Ofício, destacando que no voto condutor adotou a decisão DRJ que “deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos”.

(i) **Compra de 10 (dez) lotes de terreno, no valor de R\$ 294.251,45**, com base no art. 281, II, RIR/99, pagamentos não escriturados nos livros contábeis, fato gerador em 31/12/2007; aplicado multa qualificada de 150% (detalhamento às fls. 55/59).

Verifica-se na decisão DRJ, informação do Relatório da Fiscalização que a compra encontra-se escriturada na contabilidade, muito embora em datas posteriores à aquisição dos lotes, mediante documentação anexada aos autos. Entretanto, a Fiscalização não confirmou as datas em que o compromisso de compra foram adimplidos, junto aos vendedores. Não bastasse o fato de “não ter sido aferido junto aos vendedores a data do pagamento, não da venda”, a DIPJ do Contribuinte apontava valores de receita bruta que justificariam a compra dos bens em questão, sem que houvesse indícios de Omissão de Receitas.

De outro lado, no Relatório a Fiscalização registra que (fls. 57/58):

“Verificamos, com efeito, que foram registrados na escrituração contábil, **em datas posteriores às datas de aquisição acima informadas (08-10-07)**, os seguintes valores, conforme **cópias de folhas do livro Razão e planilhas anexas** fornecidas pelo Sujeito Passivo, lançamentos escriturados a débito da conta (4341) 1102.011. .001 - Adiantamentos aos Sócios - Rosinei Costa Barros (grupo ativo circulante), a saber: (...)”

“O Sujeito Passivo foi intimado a prestar informações sobre os valores pagos à SUHAB referentes às aquisições dos lotes de terrenos acima especificadas, conforme o item 2 do Termo de Solicitação de Esclarecimentos n. 0001, de 13-10-11, e respondeu em carta resposta, datada de 24-10-11, o seguinte: “Os onze lotes de terras adquiridos da SUHAB foram destinados a doação aos funcionários da Empresa, como de fato feito;”

No entanto, tal alegação não encontra sustentação quando confrontada com as informações coletadas, acima descritas. **As dez cópias dos Instrumentos Particulares de Compra e Venda de Imóvel ou Cessões de Direitos (e recibos), datados de 08-10-07, e as nove cópias de Procurações, lavradas na mesma data, evidenciam que as operações de transferência de posse dos referidos lotes, entre as pessoas físicas e a empresa fiscalizada, foram efetivamente realizadas, com ônus para a fiscalizada, e em data anterior aos pagamentos efetuados à SUHAB, sendo esses últimos necessários à regularização dos títulos de aquisição”**. (Grifei)

Visando corroborar o entendimento esposado, a DRJ cita trecho do trabalho de Susy Gomes Hoffman: “*A presunção de legitimidade do lançamento tributário não implica a inversão do ônus probatório. À fiscalização concerne o dever de comprovar a ocorrência do fato gerador....*”, Arremata a DRJ, afirmando que “A transferência de posse, a realização de um negócio, não são fatos indiciários para presunção da Omissão de Receitas apontada pela fiscalização”.

No entanto, no caso vertente discordo desse entendimento. De fato, a presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe ao Fisco a obrigação de comprovar a ocorrência daqueles pagamentos.

E nessa trilha, entendo que assiste razão à Fiscalização, uma vez que os elementos de provas colhidas pelo Fisco (cópia dos contratos de compra e venda, recibos de quitação e Procurações) que encontra-se acostados aos autos, configura prova da data efetiva da realização do negócio jurídico e que não foram escriturados naquela data (documentos de fls. 153/212).

No caso, houve prova inequívoca da aquisição dos terrenos pela pessoa jurídica, confirmada pelo sócio (que alega ter posteriormente doado esses terrenos, conforme acima já colocado). Ora, não há aquisição sem pagamento. Adicionalmente, houve (e está inclusive contabilizado) o pagamento à SUHAB para regularização dos lotes adquiridos. Seria ilógico ter pago pela regularização sem ter pago pela posse. Portanto, entendo que essa seja a prova do pagamento ocorrido.

Por outro lado, seria perfeitamente possível ao contribuinte refutar a acusação, mediante apresentação da escrituração do pagamento ou comprovação da não realização do negócio, que teriam o condão de afastar a presunção de receitas. Contudo, não foi esse o ocorrido.

Assim, entendo estar devidamente presumida a omissão de receitas. No entanto a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, por, no caso, não haver comprovação de fraude nos autos.

(ii) **compra a prazo de Terreno não registrado**: compra de 1 terreno junto à “Mateco Materiais de Construção”, no valor de R\$ 2.500.000,00, cujos valores de Receita Omitida seriam de R\$ 500.000,00, fato gerador em 30/09/2007; R\$ 1.200.000,00, com fato gerador em 31/12/2007; R\$ 336.500,00, fato gerador em 31/03/2008, com base no art. 281, II, RIR/99, pagamentos não escriturados; multa qualificada de 150% (detalhamento fls. 59/63).

Segundo análise da DRJ, na descrição dos fatos relativa à compra junto à Mateco Materiais de Construção, a Fiscalização afirma, em seu relatório, que “...o contribuinte não provou o pagamento das duplicatas...”, quando esta prova é dever do Fisco. Aí, sim, provados os pagamentos, surgiria a necessidade de sua escrituração, repita-se: “a presunção legal diz respeito a pagamentos efetuados e não escriturados, e não a pagamentos compromissados e não adimplidos”. Veja-se trecho do Acórdão reproduzido:

“(...) Era necessário que o Fisco verificasse o “efetivo” pagamento da compra, para que o fato indiciário de “**manter, no passivo, obrigação já paga fosse caracterizada**”. Deve-se observar que “a dívida estava escriturada como “fornecedores a pagar”; assim, o fato que deveria ser provado era o pagamento da obrigação contraída pelo fisco!

A título de exemplo, a obrigação poderia, ainda, não ter sido quitada, ou até mesmo ter sido perdoada pelo credor, mas, de toda forma esta perquirição “é tarefa da fiscalização”, esta seria a prova do fato indiciário, que inverteria o ônus da prova em favor da fiscalização!”

Conclui que, a simples ratificação do negócio efetuada pelas partes contratantes não é indício autorizador da presunção legal.

No entanto, a Fiscalização intimou a empresa a esclarecer toda a situação e a empresa apresentou os documentos. Veja o que a Fiscalização consignou no Relatório:

I) Os documentos que respaldam o presente lançamento são os seguintes:

- a) Cópias anexas do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com Pagamento Parcelado, Sob Condição Resolutiva Expressa, de 29-08-07;
- b) Cópia do cheque n. 00459, de 29-08-07, no valor de R\$ 250.000,00, sacado na conta 011.872, agência 0705, do Bradesco;
- c) Cópias das 6 (seis) Notas Promissórias com datas de vencimento e valores abaixo relacionados;
- d) Escritura Pública de Compra e Venda, de 01-04-08, emitida pelo Cartório do Judicial e Extrajudicial da Comarca de Presidente Figueiredo;
- e) Escritura Pública de Re-Ratificação, de 25-05-10, emitida pelo Cartório do Extrajudicial da Comarca de Presidente Figueiredo, o que estabelece que o valor da venda do imóvel foi de R\$ 2.500.000,00.

II) **O pagamento do terreno acima referido**, de acordo com o citado Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com Pagamento Parcelado, Sob Condição Resolutiva Expressa, de 29-08-07, deu-se de forma parcelada, nas seguintes datas: (...).

A Fiscalização conclui, afirmando que, “(...) Logo, o valor dos pagamentos efetuados que estão registrados na escrita contábil em data anterior a 01/04/2008 são: pagamento de parcela no valor de R\$ 182.500,00 (02/01/2008) + pagamento de parcela no valor de R\$ 281.000,00 (28/02/2008) = R\$ 463.500,00. Portanto, do valor total pago especificado na escritura pública, de R\$ 2.500.000,00, o Sujeito Passivo deixou de escriturar corretamente em data e valor o montante de R\$ 2.500.000,00 - 463.500,00 = R\$2.036.500,00.

Entendo que, no caso, também encontra-se correto a autuação, pois caberia à Contribuinte explicar e trazer as provas sobre o que de fato aconteceu com a falta de escrituração contábil desses pagamentos verificados pelo Fisco.

No entanto a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, por não haver comprovação de fraude nos autos.

iii) **compra de terreno não escriturado**, no valor de R\$ 60.000,00, fato gerador em 30/09/2007; e compra de terreno em R\$ 90.000,00, fato gerador em 31/12/2007, com base no art. 281, II, RIR/99, em virtude de pagamentos não escriturados, na data da ocorrência do fato gerador; multa qualificada de 150% e 75%, respectivamente (descrição fls. 63/66); e

iv) **a diferença de valores não escriturados na compra de lancha**, nos valores de R\$ 200.000,00, fato gerador em 30/09/2007; de R\$ 279.357,25, fato gerador em 31/12/2007; e, R\$100.000,00, fato gerador em 31/03/2008. multa de ofício de 75% (detalhamento fls. 65/70).

Dessa análise, cabe ressaltar que quando da decisão DRJ avaliou que nestes itens da autuação, “não há retoques a serem observados, uma vez que os documentos exarados em cartório afirmam que os valores dos negócios foram pagos, como textos integrantes dos documentos probatórios dos negócios, e o recibo de pagamento de parte do valor da lancha, efetuado pelo vendedor”.

Assim, **a falta da escrituração dos fatos geradores em análise**, aliadas aos efetivos pagamentos, comprovados em cartório, ou no recibo de compra da lancha dando quitação de parte do valor, enquadram as situações no art. 281,II, RIR/99.

Portanto, encontra-se correto o lançamento nestes itens, no entanto a multa de ofício, no caso do terreno de R\$ 60.000,00, também deve ser reduzida para 75%, por falta de comprovação de fraude nos autos.

(v) Da infração por “**Falta de escrituração de bem imóvel dado em parte do pagamento à lancha**”, no valor de R\$ 1.000.000,00, com fato gerador em 31/12/2008. multa de ofício de 75% (descrição, fls. 71/73).

No Auto de Infração, informa a Fiscalização que:

“(…) Em 13-10-10, o Sujeito Passivo foi intimado a informar sobre a escrituração da compra da lancha, bem como sobre a finalidade da aquisição nas atividades operacionais da pessoa jurídica, conforme item 10 do Termo de Solicitação de Esclarecimentos n. 0001, de 13-10-11, **tendo respondido em carta resposta datada de 24-10-11 (item 10) apenas que trata-se de embarcação adquirida para uso próprio de recreação**, desse modo nada informando sobre a escrituração do valor do apartamento dado em pagamento da lancha.

Ora, a utilização de bens de terceiros, no caso um bem imóvel de propriedade da genitora do sócio-administrador da empresa fiscalizada, como dação em pagamento em operação na qual a empresa figura como adquirente do bem objeto da transação, no caso o mencionado Iate, **implica reconhecer que houve acréscimo patrimonial da empresa**: a pessoa jurídica desembolsou apenas R\$1.600.000,00 e adquiriu um bem (o

late) no valor de R\$ 2.600.000,00, **sendo a diferença paga por terceiro na forma de dação em pagamento.**

A origem dos recursos que respaldam esse acréscimo não está contabilizada: O apartamento dado em pagamento não ingressou na escrita contábil à débito do Ativo, e, consequentemente, não há lançamento da contra-partida a crédito, que representaria a origem dos recursos. Contudo, a pessoa jurídica fiscalizada adquiriu a embarcação acima mencionada, por meio de operação na qual parte do valor pactuado foi pago na forma de dação do bem imóvel aludido, de propriedade de terceiro. **Essa operação equivale a um pagamento efetuado sem a devida de receita por presunção legal,** com fulcro no art. 281, II, do RIR/99”.

No recorrido, que adota as razões de decidir da DRJ, assenta que, “A origem dos recursos está provada. A entrega do bem pela genitora do sócio proprietário da empresa” **não representa fato gerador da tributação** que lhe fora imposta. Veja-se trecho (fl. 549):

“A entrada de recursos em uma organização ocorre de três maneiras: a) originada de atividade da empresa; b) originada de aportes de capital dos sócios; e c) originadas de empréstimos ou doações (recursos de terceiros).

A tributação dos tributos envolvidos ocorre sobre os recursos originados da atividade da empresa, no caso, as Receitas, ajustadas pelas ressalvas legais.

No caso específico, **a fiscalização constatou que o imóvel não fora originado de atividade da empresa, mas de terceiro, no caso a entrega pela genitora do titular da empresa, inclusive independentemente de a mesma ter sido admitida ao quadro de sócios da empresa.**

A origem dos recursos e a efetiva entrega dos recursos, assim como "a natureza jurídica destes", foram provadas. Não há Omissão de Receita tributável !.” (Grifei)

Ao final, ressalta que se houvesse, nesse particular, matéria tributável, essa deveria ser aferida junto à sócia, e não em relação à Contribuinte (PJ autuada).

No caso específico, a Fiscalização constatou que o imóvel não fora originado de negócios ou da atividade da empresa, mas de terceiro, no caso, a entrega pela genitora do titular da empresa, inclusive independentemente de a mesma ter sido admitida ao quadro de sócios da empresa. Quanto a essa operação, a fiscalização deveria ter realizado verificações quanto ao patrimônio da pessoa física, para esclarecer (a) a possibilidade de realização da entrega do imóvel e (b) o efetivo recebimento da co-propriedade da lancha. Assim, entendo que no, no caso, **não há Omissão de Receita tributável** e o crédito tributário deve ser exonerado nessa parte.

vi) No que tange ***à Omissão de Rendimentos de Aplicação Financeira*** - Receitas Financeiras e da decadência.

Trata-se de rendimentos de aplicação financeira, recebidos no período de janeiro a dezembro dos anos calendários 2007 e 2008, nos valores de R\$ 265.346,18, **fato gerador apropriado em 31/12/2007**, e R\$ 725.118,92, **com fato gerador em 31/12/2008.**

Veja-se a forma que consignou a Fiscalização no Relatório Fiscal (fl. 70):

“(…) Os valores das receitas financeiras auferidas constam das declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelo Banco da Amazônia S/A, CNPJ 04.902.979/0001-44 (fonte pagadora), especificados no código de retenção 3426, de rendimentos de capital e de aplicações financeiras de renda fixa, **e foram recebidas nos meses de janeiro a dezembro de cada ano, e acrescidas às bases de cálculos referentes aos 4º trimestres dos anos-calendário 2007 e 2008 (cópias anexas)**, devido a apuração do valor do IR-Fonte pago sobre os rendimentos auferidos a ser compensado no trimestre da efetiva tributação dos rendimentos.

Os valores do Imposto de Renda retido na fonte, nos totais anuais de R\$ 53.559,99 e R\$ 136.013,39, respectivamente, estão sendo compensados de ofício. **Assim sendo, procedemos aos lançamentos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre os totais anuais dos rendimentos financeiros omitidos, no 4º trimestre do AC 2007 (R\$ 265.346,18) e no 4º trimestre do AC 2008 (R\$ 725.118,92)**”.

Muito embora a inclusão dessas receitas financeiras na base de cálculo dos tributos esteja correta, há situações que caracterizam incorreções no lançamento: **(a)** neste caso a apuração dos tributos envolvidos na autuação se dá trimestralmente para os tributos IRPJ e CSLL; e, mensalmente, para as contribuições do PIS e COFINS, e **(b)** os tributos deveriam ser apropriados em seus respectivos períodos, com seus montantes respectivos, o que não ocorreu, **pois todos os valores foram apropriados no último período dos anos 2007 e 2008**. Portanto, relativos a este fato gerador, houve erro na base de cálculo dos tributos.

Quanto ao “erro na data da ocorrência do fato gerador”, veja como restou transcrito nas razões de decidir do Acórdão recorrido:

“A despeito das situações acima descritas (...), “àquelas situações em que os fatos geradores foram perfeitamente identificados” agregaram-se erros no tocante: **I-** determinação da matéria tributável; **II-** cálculo do montante do tributo devido; e, nas situações em que restaram “coincidentemente” corretos o aspecto quantitativos dos tributos (montante do tributos devido) houve **III-** erro na identificação do sujeito passivo.

Há que se apontar que, no Acórdão de embargos, restou analisada a questão sobre a decadência, uma vez que o Colegiado corrigiu a questão do período decadencial assentada na decisão recorrida. Veja-se trecho abaixo reproduzido do Acórdão de Embargos (fl. 571):

“No caso concreto, compulsando os autos, de fato, não identifiquei pagamentos antecipados de CSLL, PIS e Cofins. Assim, independentemente da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial deve se dar com base no disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que, na ausência de pagamento antecipado, o início da contagem do prazo decadencial deve ser postergada para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado”.

“Assim sendo, considerando-se que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 21/09/2012, não há que se falar em decadência de CSLL, PIS e Cofins.

No que tange ao IRPJ, mantém-se a decisão inicial, uma vez que existente o pagamento antecipado (Imposto de Renda Retido na Fonte)”.

Ao final, a Turma definiu que deve se reconhecer não haver decadência em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS, ratificando-se, contudo, a decisão de, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício. Ao final ressaltou que:

“Contudo, é importante ressaltar que as razões para não manutenção da exigência, em sua totalidade, independem do reconhecimento da decadência, já que o lançamento, como um todo, possui inúmeros equívocos”. (Grifei)

A Fiscalização procedeu aos lançamentos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre os totais anuais dos rendimentos financeiros omitidos, no 4º/Tri do AC 2007, no valor de R\$ 265.346,18 e no 4º/Tri do AC 2008, no valor de R\$ 725.118,92, acrescidos da Multa de ofício de 75%.

As cópias das DIRFs do AC de 2007 e 2008, encontra-se acostadas aos autos às folhas 399 e 400, respectivamente. Veja-se abaixo (como exemplo AC 2007):

J Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	47.648,75	9.067,75
Fevereiro	1.133,70	255,08
Março	40.704,04	8.898,70
Abril	62.343,85	12.629,13
Maio	0,00	0,00
Junho	21.726,60	4.345,33
Julho	17.520,71	3.509,07
Agosto	3.148,79	629,76
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	71.119,74	14.225,17
Dezembro	0,00	0,00
☒ Total	265.346,18	53.559,99

Com efeito, nesta Turma predomina o entendimento de que o fato de a Fiscalização ter considerado períodos de apuração para o 4º Trimestre de cada ano-calendário, na determinação do montante devido a título de IRPJ, CSLL, não impede que, em sede de revisão, a autoridade administrativa julgadora ratifique aqueles rendimentos efetivamente auferidos no período de apuração lançado, exonerando apenas os rendimentos dos demais períodos de apuração.

Isso porque, uma vez concretizada a hipótese de incidência em determinado período de apuração, emerge o dever do contribuinte de cumprir com a obrigação tributária principal correspondente, cabendo, se for o caso, a adequação da base de cálculo ao fato gerador efetivamente ocorrido.

Considerou-se, na linha aqui esposada, que, não obstante a indicação incorreta dos períodos de apuração, cada um dos meses correspondentes ao momento em que a Fiscalização considerou ocorrido o fato gerador, efetivamente era indicativo de tal ocorrência, porém, em montantes inferiores aos apontados nas peças acusatórias, eis que ali estavam incluídas receitas que correspondiam a meses distintos do indicado como sendo o correspondente à concretização da hipótese de incidência.

(vii) Do erro na identificação da atividade desenvolvida pela Contribuinte - percentual de Lucro Presumido x Tributação.

O percentual de presunção do lucro presumido adotado pela Fiscalização para as receitas omitidas foi de 32%, com base no art. 528, § único, do RIR/99, uma vez que nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, declarou receitas de serviços sujeitas à aplicação desse percentual. Veja-se como a Fiscalização informou no Relatório Fiscal (fl. 55):

“(…) Nas infrações apuradas abaixo, **caracterizadas como omissão de receitas por presunção legal**, com exceção da infração “Omissão de Acréscimo à Base de Cálculo (falta de escrituração de bem Imóvel dado em pagamento)”, **foi aplicado o PERCENTUAL de 32%** (trinta e dois por cento) com base no artigo 528, § único, do RIR/99 ((Lei n. 9.249, de 1995, art. 24, § 1º), uma vez que, nas DIPJ referentes aos anos-calendário 2007 e 2008, o sujeito passivo declarou receitas de serviços sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento)”. (Grifei)

Nesse tópico, o recorrido aborda que em relação aos poucos pagamentos que de fato foram comprovados e que não se encontravam escriturados, mesmo nesses casos, o

Colegiado definiu que “não há como se manter a exigência”. Isso porque alega ter ocorrido erro na identificação da atividade desenvolvida pela Contribuinte que **acabou por implicar erro também na determinação da base de cálculo da exigência**, uma vez que se utilizou coeficiente de presunção de lucro equivocado: tratando-se de atividade de transporte de cargas, **o coeficiente aplicável seria de 8% e não 32%**, conforme prevêm os art. 518 e 519, §1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

Importa observar como a DRJ e o recorrido analisaram essa questão. Veja-se trecho reproduzido do Acórdão da DRJ (fls. 526/527):

“As DIPJs, anos calendários 2007 e 2008, apresentam, em sua ficha 60 - Discriminação das Receitas, que a impugnante realizou duas atividades, a saber: a) transporte rodoviário de produtos perigosos, CNAE 49.302/03; e, de maneira preponderante, b) comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, CNAE 47.318/00, cujos respectivos percentuais de presunção de lucro presumido são 8% e 1,6%.

Embora a impugnante ao elaborar suas DIPJs tenha aplicado, para o cálculo dos tributos, percentual de 32%, relativo á atividade de prestação de serviços, sua atividade CNAE 49.30-2/03, transporte rodoviário de produtos perigosos, apresenta percentual de 8%!

Não assiste razão ao impugnante quando pede aplicação do percentual de 1,6% de lucro presumido, pois não se pode identificar a que atividade refere-se a receita omitida; mas, também, **a própria DIPJ, em sua ficha 60, descrita pelo contribuinte e não contestada pela fiscalização, afasta o percentual de 32%, erroneamente aplicado pelo impugnante e inadvertidamente apropriado pela fiscalização: “o percentual do lucro presumido é de 8%!”.** (Grifei)

Ao final, a Turma conclui que o “erro na identificação da atividade do sujeito passivo, aliada à aplicação incorreta do percentual do lucro presumido”, reflete-se por todo o Auto de Infração, pois incorre em erro o lançamento dos tributos, infringindo o art. 142 do CTN.

No entanto, discordo dessa posição. Explico.

Entendo que assiste razão à Fiscalização, que aplicou estritamente os termos da legislação citada. As infrações por falta de escrituração de pagamento têm por racional a identificação de omissão de receita presumida, pelo retorno dos valores não tributados ao patrimônio do contribuinte, situação identificada como o retorno do “caixa 2”.

Nesse sentido, pela identificação de pagamento pela aquisição de ativo sem contabilização, presume-se que o valor utilizado para a aquisição teria sido originado em operações anteriores não registradas e mantido em “caixa 2” até aquele momento. Portanto, não se está tributando a operação de aquisição sem o devido registro do pagamento, mas sim a presumida anterior operação que teria gerado os recursos utilizados para esse pagamento.

Ora, não é possível identificar qual teria sido efetivamente essa operação anterior não tributada. Portanto, perfeita a aplicação do art. 528, parágrafo único, do então vigente Decreto 3.000, de 1999, abaixo reproduzido:

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Verifica-se que nas DIPJ, anos calendários 2007 e 2008 (401/428), a contribuinte aplicou, para o cálculo dos tributos, percentual de 1,6% e de 32%, relativo à atividade de prestação de serviços. Veja-se no quadro abaixo – extrato da DIPJ (fl. 403):

CNPJ 05.440.733/0001-60		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008- Pag. 3
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
03750022723032011114850MF220		Ano Calendário 2007 ND 1823563 CNPJ 05.440.733/0001-60	
Discriminação		1º Trimestre Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		5.133.271,33	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00	
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		252.312,00	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		162.872,18	
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável		0,00	

Portanto, entendo ser inaplicáveis:

- tanto a alegação do sujeito passivo, desacompanhada de provas, de que 99% de sua receita referir-se-ia a venda de combustível, sujeito ao percentual de 1,6%;

- quanto da decisão recorrida, de que deveria ser aplicado o percentual de 8%, por estar em consonância com a atividade do CNAE do sujeito passivo.

Destarte, deve ser restabelecido o percentual de 32%.

viii) da aplicação da *Multa de Ofício, qualificada*

A Fiscalização aborda no Relatório Fiscal seus motivos para a qualificação da multa de ofício (fl. 62). Veja-se:

“(…) devido à divergência entre o valor real da operação de compra e venda, e os valores que constam no "Contrato Particular (...) Expressa", de 29-08-07, e na "Escritura Pública de Compra e Venda", de 01-04-08. Ou seja, **pelo evidente intuito de omitir o valor real da operação nos documentos e na escrita contábil**, com reflexos na apuração do imposto de renda na DIPJ relativa ao ano-calendário 2007, APLICAMOS a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, inciso I, e §1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sobre os tributos e contribuições **decorrentes da omissão de receitas operacionais acima descritas**. A conduta está enquadrada no art. 71 da Lei 4.502/64”. (Grifei)

No Acórdão recorrido, decidiu-se que no que tange à multa de ofício, além de sua aplicação equivocada na forma qualificada (para infrações específicas detectadas), uma vez que os lançamentos realizados referem-se a presunções legais e a omissões de receitas, nem foi constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas, portanto, sem qualquer conotação dolosa provada nos autos pela Fiscalização.

Cabe ressaltar que essa matéria encontra-se sumulada administrativamente através da Súmula nº 14 do CAREF, dando conta de que a qualificação da multa de ofício não goza de presunção legal, devendo para sua qualificação haver a pesquisa do ânimo interno da organização em fraudar a tributação.

Súmula CAREF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Desta forma, as multas qualificadas de 150% devem ser reduzidas para 75%.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito voto por dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, da seguinte forma:

a) para restabelecer o percentual de presunção do lucro presumido de 32%, sobre a receita omitida;

b) quanto aos rendimentos de aplicação financeira recebidos no período de janeiro a dezembro dos anos calendários 2007 e 2008, para que sejam mantidos apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL sobre valores efetivamente auferidos nos períodos de apuração em que houve lançamento;

c) para reverter o Acórdão recorrido e restabelecer o lançamento quanto aos seguintes itens do presente voto:

- i (Compra de 10 (dez) lotes de terreno),
 - ii (compra a prazo de Terreno não registrado junto à “Mateco Materiais de Construção”),
 - iii (compra de terreno não escriturado) e
 - iv (diferença de valores não escriturados na compra de lancha), e
- d) para aplicar a multa de ofício no patamar de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos